

UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE A MONARQUIA, A IGREJA E A NOBREZA NO REINO VISIGODO (SÉCULOS VI-VII)

Pâmela Torres Micheletteⁱ

RESUMO: Este artigo busca analisar, de forma breve, porém com profundidade, o panorama do contexto histórico visigodo de fins do século VI e princípios do VII. Assim debateremos as questões referentes à Monarquia católica, ao episcopado e aos grupos nobiliárquicos, visando perceber dois pontos principais. Primeiramente, os princípios fundamentais que norteiam e compunham essas três instâncias de poder e as relações de força que envolvia esses grupos, que procuravam se manter inseridos nas decisões deste território recém convertido ao catolicismo niceísta através do III Concílio de Toledo (589). Por fim, as imbricações pós conversão para essas instâncias de poder.

PALAVRAS-CHAVE: Reino Visigodo; História Política; História da Igreja.

ABSTRACT: This article aims to analyze, briefly, but with profundity, the panorama of the Visigoth historical context of the late sixth century and beginning of the seventh. So we will discuss the issues of Catholic Monarchy, the episcopacy and the nobility groups, aiming perceive two main points. First, the fundamental principles that guide and composing these three levels of power and power relations involving these groups, who sought to remain inserted in the decisions of this territory recently converted to Catholicism niceísta through the Third Council of Toledo (589). Finally, the imbrications post conversion for those instances of power.

KEYWORDS: Visigoth Kingdom; Politic History; History of Church.

Este artigo busca apresentar um breve panorama da história do Reino Visigodo e a relação que existiu entre as instâncias de poder monárquica, religiosa e nobiliárquica na Hispânia visigótica, no final do século VI e princípio do VII bem como as relações de aproximação e distanciamentos que esses grupos estabeleceram entre si no supracitado período.

A Península Ibérica foi unificada, salvo exceções, sob o domínio da Monarquia Visigoda, apesar de ter sido governada pelo Império Romano – tratava-se apenas de diversas províncias que faziam parte de uma instituição política muito maior e não de origem local. Desta forma, foram os reis germânicos que criaram uma Monarquia hispânica, pois, percebemos que no decorrer do século V, ocorreu

um lento processo de enfraquecimento do poder imperial romano diante dos poderes regionais.

Em outras palavras, percebe-se, nesta fase, uma gradual substituição da prioridade política e ideológica do imperador pelo rei germânico, tanto em termos jurídicos como religiosos. Logo concordamos com o medievalista Ruy de Oliveira Andrade Filho que afirma que a Hispânia visigoda foi um cenário “privilegiado, uma vez que nela constituiu-se um reino organizado com instituições próprias, resultado da interação de elementos romanos, germânicos e eclesiásticos, mescla que veria seu fim apenas com a expansão muçulmana”ⁱⁱ.

A fusão de elementos diversos, citados acima, contribuiu para a construção ideológicaⁱⁱⁱ de uma “Monarquia ideal” nos primórdios da Idade Média, conforme afirma Renan Friguetto:

(...) pela união dos elementos teóricos relacionados à tradição clássica greco-latina e suas “novas” interpretações cristãs, que visavam reforçar o poder político e centralizador a volta do *Imperador*. Contudo, a força dos poderes, de cunho regional, daquelas aristocracias de origem romana, que detinham significativo prestígio político-militar em suas áreas de estabelecimento e influência, surgia como contraponto da proposta de unidade imperial que seria enormemente potencializada com a chegada e fixação nos territórios imperiais dos grupos migratórios de origem germânica no final do século IV^{iv}.

Como os godos fizeram-se “donos” de parte da Hispânia ao longo do século V estes são originários de uma confederação de diferentes grupos étnicos que se uniram e adquiriram um novo sentido comum de identidade nos Bálcãs, no final do século IV, que para Maria R. Valverde Castro:

Es a finales del s. IV cuando volvemos a encontrar en las fuentes el nombre del que será un rey goda: Alarico. Con él se inicia una nueva etapa en la Historia visigoda que se prolonga hasta que en el 418 los visigodos son asentados en tierras de la *Gallia*. Es éste el período en el que definitivamente surge la identidad visigoda y, junto a la reactivación del proceso de etnogéneses tras la batalla de Adrianópolis y los ataques hunos, operando al mismo tiempo como causa y consecuencia de dicho proceso, tiene la centralización progresiva del ejercicio del poder, estableciéndose la realza como institución permanente de gobierno^v.

Assim os godos formaram um exército que tentava assegurar um ofício militar que foi proporcionado pelas sucessivas dinastias imperiais romanas e, quando, com as crises deste Império, não haviam perspectivas de consegui-lo, viam-se cada vez mais obrigados a atuar em função de seus próprios interesses^{vi}. Contudo, a

fragilidade da maioria das primeiras confederações foi determinante. O governo centrava-se em torno de uma pequena elite política que era formada por um núcleo interno aristocrático e uma família governante cuja posição podia ser hereditária; todavia, essa última dependia em muitos casos, de êxitos, principalmente relacionados a questões militares. Essa aristocracia, muitas vezes, atestava possuir antepassados heróicos e reivindicava para si uma posição econômica dominante com relação ao restante da sociedade^{vii}. Para M. Valverde Castro:

El proceso de destribalización sufrido por la sociedad goda prácticamente ha concluído y creemos que a partir del siglo V ya se puede hablar, con toda propiedad, de la existencia de un rey al frente de una sociedad oligárquica, con lo que todas las relaciones de poder se han alterado. Los reyes visigodos verán amenazada su posición como gobernantes por los intentos de otros nobles poderosos por hacerse con la dignidad regia, y la debilidad de la monarquía ya no procede de las bases populistas en las que originariamente se basaba su poder^{viii}.

Outra característica dos godos foi sua história política vincular-se a sua história religiosa, bem como as suas relações com o Império Romano. Visto que, uma vez estabelecidos no interior das fronteiras romanas, conseguiram manter certa independência política e social, muito em virtude de terem-se convertido ao arianismo^{ix}. Este fato possibilitou-lhes a manutenção de certa autonomia, subtraindo mais facilmente a ação unificadora e centralizadora dos imperadores romanos e da Igreja oficial^x. Para o medievalista E. A. Thompson:

Los arrianos españoles hablaban normalmente del catolicismo como “la religión romana”, mientras que el arrianismo era considerado como “la fe católica”. Convertirse a la fe de Nicea significaba, por así decirlo, convertirse en romano, dejar de ser godo. Pero no es posible que considerasen en serio el arrianismo como “católico”: ello hubiera estado en contradicción con el uso del godo como lengua litúrgica y con la existencia de un nuevo bautismo para los católicos convertidos. Resulta difícil imaginar el que algún rey godo considerase al arrianismo como fé realmente católica, una posible religión nacional en la que algún día pudieran unirse todos pueblos de España. Se trataba de la religión de los godos y solo de los godos, y eso es lo que pretendía ser^{xi}.

A Península Ibérica, durante a fase de instalação goda, vivia uma situação bastante complexa no plano religioso. Lembrando que o Império Romano, desde os tempos de Teodósio (379-395), tinha como religião oficial o cristianismo católico. Houve nesta região a permanência de religiões consideradas heréticas pela Igreja, como foi o caso do priscilianismo, além do estabelecimento de judeus.

Outra questão que faz referência direta a religião dentro do reino foi a intervenção bizantina, compreendida dentro dos planos expansionista de Justiniano (527-565). Esta ação foi justificada em decorrência do fator religioso nas conquistas peninsulares. A razão religiosa, desta forma, conteria uma política imperial intimamente empenhada para que o território do antigo Império possuísse uma mesma fé religiosa, a católica-cristã. E, concomitantemente, não desenvolvesse a heresia ariana, a religião dos grupos governantes germânicos. Não devemos nos esquecer de que também havia o interesse econômico que a Península despertava em Bizâncio. Os bizantinos queriam potencializar e desenvolver as relações comerciais entre Ocidente e Oriente. Ou seja, toda esta política intervencionista disfarçada pelo pretexto de defender a ordem cristã como motivo para a conquista, colocaria-se em prática em ganhos econômicos, aproveitando-se das brigas dinásticas nos jovens reinos germânicos^{xii}.

Entretanto, a Igreja Católica ocidental, na ausência do poder imperial, conservava a *uniuersalitas* como arma mais efetiva contra o poderio bárbaro e herético. Dentro deste panorama, grupos católicos, conscientes do projeto de reconquista e restauração do Império no Ocidente por Justiniano, demonstravam-se partidários dessa causa^{xiii}.

Neste contexto de estabilização dos visigodos em território estranho, a maioria deles mantiveram-se arianos como tentativa de se diferenciarem e conseguirem a manutenção de certa autonomia. A própria Igreja mostrou-se pouco interessada em consentir “desconhecidos” dentro de seu corpo, o que segundo Peter Brown acarretou consequências: “O resultado foi as tribos bárbaras entrarem numa sociedade que não era suficientemente forte ao conservar a margem nem bastante flexível para ‘manter os seus conquistadores cativos’, mediante a sua absorção na vida romana”^{xiv}. Sendo assim, ainda segundo P. Brown:

Os ocupantes bárbaros do Ocidente vêm-se poderosos mas repudiados. Cerca-os uma muralha de pesado ódio. Não podem “destribalizar-se”, mesmo querendo, porque, sendo bárbaros e heréticos, são homens marcados. A intolerância que os rodeia leva, desta maneira, directamente à formação dos seus reinos. Não havia melhor estímulo para conservar a identidade de uma classe dirigente do que o seu repúdio por 98 por cento do que os cercavam (...) os Visigodos, em Tolosa (desde 418, e, depois na Espanha, até à conversão ao catolicismo, em 589), mantêm-se como reinos heréticos, porque são profundamente odiados. Continuam a ser uma classe guerreira, unida a armada durante muito tempo, devido a seus súditos.^{xv}

Deste modo, P. Brown apresenta-nos o contexto hostil que deu início aos reinos germânicos. Este foi o caso dos visigodos, pois conseguiram alcançar certa unidade política, social, territorial e religiosa após a conversão. Assim, a união da Igreja e da Monarquia foi decisiva para que essa empreitada fosse bem sucedida, já que ambos os lados tinham interesses em jogo.

A vinda de grupos católicos africanos para a Hispânia, no século V e VI, exerceu certa influência na Península, pois tiveram relações com um projeto de expansão missionária relacionado com a conquista bizantina, trazendo consigo obras literárias de caráter antiariano que haviam sido compostas na África, desde o século V, compilando antigas produções baixo-imperiais sobre as controvérsias trinitárias. A chegada deste “contingente” de erudição contribuiu para exacerbar a inquietude antiariana entre as autoridades eclesiásticas hispânicas^{xvi}.

Justiniano, em sua política de reconquista e restauração do Império no Ocidente, convocou o II Concílio de Constantinopla (553), no qual se condenou os “Três Capítulos”, que consiste na obra de Teodoro de Mopsuestia, os ataques de Teodoreto de Ciro contra Cirilo de Alexandria e a carta de Ibas de Edesa. Contudo a atitude do imperador se mostrou incoerente para a hierarquia católica ocidental e ofendeu as decisões tomadas no concílio ecumênico, em virtude destes personagens terem se reconciliado com a Igreja no Concílio de Calcedônia (451). Esta postura foi desaprovada, especialmente na África, Itália e na Península Ibérica.

A controvérsia dos “Três Capítulos” chegou a Hispânia através da influência destes africanos, entre eles Victor Tunonense^{xvii}. Desta maneira, na Hispânia, com a direta atuação do clero africano, começou a se desenvolver um sentimento de hostilidade contra Bizâncio por parte da população hispano-romana católica.

No plano político, a principal transformação ocorreu no sistema de transmissão da Monarquia goda no ano de 531, com a extinção da dinastia dos Baltos. A partir de então, a eleição do rei converteu-se em uma realidade e o sentimento dinástico deixou de ser um motivo de assegurar a transmissão do poder de pai para filho^{xviii}. Isso se deu, em decorrência do jogo de interesses que muitas das famílias que faziam parte da elite política do reino tinham, visto que os beneficiários de uma determinada Monarquia defendiam suas vantagens e outros grupos não privilegiados queriam colocar no trono alguém que os favorecessem.

A interdependência mútua dos componentes dessa elite governante impunha que a Monarquia fosse generosa e distribísse terras, escravos, objetos de valor e

outros recursos entre os nobres que a apoiavam. Dessa maneira, assegurava a lealdade desses grupos. Um fator determinante para que essa dialética fosse bem sucedida era a vitória nas guerras, basicamente por dois motivos: o primeiro era a oportunidade que os membros dessas famílias tinham de demonstrar suas façanhas, proezas e poder se comparar aos seus antepassados heróicos (reais ou imaginários) e, o segundo, e mais importante, dava-se na posse dos botins que essas guerras geravam.

A história política da Monarquia visigoda registrou uma contínua contenda com relação à sucessão eletiva ao trono e as diversas tentativas que alguns reis empreenderam para conseguir que essa fosse, de fato, hereditária, ou ao menos designar em vida a pessoa que iria assumir o exercício do poder soberano posteriormente. O sistema tradicional foi o eletivo e que, em tempos da Monarquia católica, tornou-se objeto de uma progressiva e minuciosa regulamentação por parte dos Concílios de Toledo.

O sistema estabelecido e consagrado teve o aval da aristocracia secular, que diretamente beneficiava-se disso, pois teoricamente impedia os intentos reais de associar alguém de sua família. Entretanto, a eleição e a seleção do monarca estavam em contradição com o sistema sucessório. Pois, os monarcas, em muitos casos, conseguiram fazer prevalecer à sucessão legatária. Destaca-se o fato de não haver nenhum indício no sentido de modificar tal sistema, assim a associação ao trono foi o procedimento mais utilizado para tentar alcançar os anseios dos reis visigodos.

Podemos concluir que apesar da realeza visigoda não estar dotada de mecanismos de sucessão hereditária régia que deveriam ser acatados pela aristocracia do reino, em constante concorrência pela ocupação do cobiçado trono, foram as conjunturas próprias de cada momento que determinaram quem seria o próximo a ocupar o poder, como foi o caso da família de Recaredo (568-601). Assim, concordamos com Jose Orlandis, ao afirmar que:

El poder real era el único legítimo poder soberano y se accedía a él por algunos de los diversos cauces sucesorios admitidos en la práctica política. El rebelde que pretendía usurpar la autoridad suprema usando la fuerza o la maquinación contra el príncipe que lo detentaba ilegítimamente fue llamado por la historiografía con un término empleado ya en el Bajo Imperio: "tirano", del que se deriva la denominación de su régimen como "tiranía", poder de hecho de naturaleza ilegítima. Ahora bien, pese el planteamiento nítido, en el plano doctrinal, de la legitimidad de origen, un poder inicialmente tiránico

podía convalidarse por el éxito (...). Varios reyes visigodos llegaron al trono por la vía irregular del derrocamiento del monarca reinante, y las crónicas – sean visigodas, mozárabes o auturianas – califican de “tiránica” esa usurpación: tales fueron los casos de Witerico y Sisenando, de Chindasvinto y Ervigio. Pero el triunfo político y la consolidación del usurpador en el trono obraban como sanación radical de la ilegitimidad originaria^{xx}.

No que tange ao processo administrativo, os visigodos apropriaram-se do sistema hispano-romano vigente até então. Isto é, assistimos a uma progressiva romanização tanto das tradições germânicas de governo como da legislação, que se produziu em grande parte sob a influência da Igreja. Considerada um passo importante na fusão destes elementos no quadro da população como, também, uma etapa essencial no processo de transmissão da cultura romana, superando a brecha presumida da conquista do Império pelos germanos^{xx}. Achamos válido ressaltar que os reis visigodos não herdaram os grandes cargos do governo central imperial, mas adotaram semelhante organização provincial nas regiões da Hispânia visigoda^{xxi}.

Cabe salientar que, em 507, a pedido de Alarico II (484-507), houve a promulgação de um *Breviarium* do Direito romano, que proporcionou normas aos juízes romanos a respeito das questões que mais frequentemente eram colocadas perante os tribunais. O código foi uma seleção de leis do Código Teodosiano^{xxii} e de outras fontes. A compilação e edição foram organizadas por juristas romanos e foram aprovadas por bispos católicos e membros da nobreza romana. O *Breviarium* tinha como propósito eliminar as inadequações e incertezas do direito romano e estabelecia que as leis desse código fossem as únicas administradas nos tribunais romanos^{xxiii}.

Como no restante da maioria dos reinos germânicos desse mesmo período, a administração e a Monarquia funcionavam, em alta porcentagem, sobre as bases dos mecanismos romanos. Além do âmbito legislativo, os reis visigodos tinham como recursos a liderança militar, a ostentação dos símbolos reais, como foi o caso de Leogivildo e Hermenegildo, o exercício da justiça suprema, a convocação de concílios e etc. Para M. Valverde Castro quando o processo de monopolização de funções nas mãos do rei havia se completado, houve a necessidade de que existissem princípios doutrinários que legitimassem tanto a elevada posição do monarca como a amplitude de seus direitos, adquiridas ao converter-se o rei na suprema autoridade da organização do reino^{xxiv}.

Assim, a partir de fins do século VI e princípios do VII a lei se tornou um instrumento essencial em que a instituição monárquica pode contar para desenvolver suas atribuições administrativas, que nesse período se assentava em premissas teocráticas. A teoria político-visigoda deste período estabelecia que a elaboração da lei fosse uma função primordial do monarca. Os reis visigodos, a partir da conversão do reino, além de chefes militares, exerciam a função de juízes supremos, visto que estes “tinham” procedência divina, lembrando que havia articulações de justiça no âmbito local e provincial.

Para M. Valverde Castro no reino visigodo de Toledo existiram três diferentes tipos de procedimentos nos quais os monarcas podiam exercer sua função legislativa. O primeiro deles era a promulgação real de leis civis, que foram ditadas de forma isolada, que agrupadas formavam compilações legais. O segundo procedimento consistiu em converter os acordos estabelecidos nos concílios em normas legais, aplicáveis nos tribunais de justiça do reino, isso foi possível através da promulgação da *lex in confirmatione concili*; O terceiro método dava-se pela lei que, em todos os casos em que não estivessem previstos no direito escrito visigótico, deveriam ser enviados ao monarca, para que este pudesse resolver a ocorrência e sanar o vazio legal para que similares casos posteriores pudessem ser resolvidos^{xxv}. Desta forma, percebemos que o rei visigodo não exerceu apenas a função legislativa, mas também judicial.

Outra atividade da realeza relacionada às questões referentes à legislação foram as obrigações de nomear os juízes. Apenas o rei ou aqueles a quem foram concedidas funções judiciais pelo soberano, como os *dux* nas províncias ou *comes civitatis* nas cidades e seu entorno, tinham poderes para nomear juízes^{xxvi}.

O funcionário régio que estava à frente do território era designado com o nome de *iudex* e sua tarefa abarcava os diversos campos da administração pública, tais como: administração, jurisprudência, tributação, etc. Caso eles fossem membros da *comitiva* régia recebiam a denominação de *comites* (condes) e seu distrito de *comitatus* (condado). Era habitual que estes últimos pertencessem a famílias ilustres, com tradição na região e, o cargo, normalmente, hereditário. Os condes exerceram sua autoridade sobre as cidades, sendo que muitas dessas *urbes* foram no período romano sedes de municípios com seus órgãos de governo local^{xxvii}.

Outra particularidade da realeza visigoda foi o fato dela não ser patrimonial. Sobre isso, M. Valverde Castro estabelece, ao menos em nível teórico, que rei e

pátria^{xxviii} são duas realidades independentes dentro do reino visigodo. A legislação levada a término pelos concílios toledanos determinava que a Monarquia visigoda fosse regulamentada pelo sistema eletivo. Ela também evidencia de forma clara que o território não era considerado propriedade pessoal do monarca, diferentemente do reino franco:

Otra prueba de la categórica distinción que se da entre la *patria* y el rey la encontramos en el juramento que precede a la subida al trono, en el que el rey se compromete a defender el Reino y la Iglesia, a gobernar con justicia y moderación conforme a la ley a guardar una estricta separación entre los bienes propios y los de la corona. La misma separación entre rey y *patria* se halla en el juramento de fidelidad prestado por los súbditos, por el que contraen la obligación de defender tanto al rey como a la *patria* y al pueblo de los godos. La aguda diferenciación que se establece entre monarquía y patria demuestra que esta última no es propiedad del rey, sino que éste solo la gobierna y, por lo tanto, no puede aplicarse el calificativo de patrimonial a la institución monárquica visigoda^{xxix}.

Para evitar um possível processo de patrimonialização da Monarquia, as outras autoridades do reino determinavam ao soberano que este distinguisse, por lei, os bens que pertenciam ao reino e os seus próprios, antes de subir ao trono. Contudo, alguns reis não cumpriram esta determinação, transferindo aos membros de sua família os bens fiscais ou confiscações. Esta prática acarretou a debilitação da instituição monárquica, que no âmbito econômico foi-se decompondo gradualmente^{xxx}.

Devemos salientar que o fisco foi um dos principais recursos que os reis visigodos puderam contar para consolidar seus poderes. Não só permitiu fazer frente aos gastos referentes à manutenção do poder central tais como recompensar fidelidades, por meio de doações de terras, aos eventuais apoios e castigar perante hostilidades o confisco de bens. Este sistema fiscal foi nutrido pelos confiscos aos contraventores, que proporcionaram a moeda de câmbio no complexo jogo das alianças políticas que o rei tinha que lidar para conseguir ter em suas mãos a gerência do poder.

Abilio Barbero e Marcelo Vigil ressaltam que o monarca para impor de forma definitiva sua autoridade perante a nobreza tinha que, por um lado, converter-se no maior proprietário de terras, bens e homens dependentes e, por outro, manter junto de si um grupo nobiliárquico fiel em que pudesse apoiar-se para enfrentar seus inimigos^{xxxi}. Desta forma, percebemos o porquê de uma das penas mais presentes

aos traidores tenha sido a confiscação de seus bens, visto que, concomitantemente, gerava recursos econômicos para as necessidades régias e empobrecia seus rivais, praticamente retirando-os do cenário político.

No que tange ao papel da Igreja com relação ao reino visigodo, devemos salientar que esta instituição tanto sobreviveu à queda do Império Romano do Ocidente como assistimos aos bispos consolidarem sua autoridade nas cidades e em seus territórios imediatos durante os dois últimos séculos de existência do Império. Processo este iniciado desde o período do imperador Constantino (306-337), no século IV.

O Império havia conferido aos bispos, através do direito, uma série de privilégios que aumentaram sua preeminência e seus poderes civis. No século V, houve a revalidação definitiva de sua liderança nas cidades da Itália, da Gália e da Hispânia. Os prelados visigodos exerceram, desta forma, uma tripla autoridade: governo, magistério e jurisdição.

Uma vez desaparecido o imperador romano do Ocidente, a referência de poder social se tornou local e nele se sobressaíram a aristocracia e os bispos. Estes últimos, como vimos acima, assumiram boa parte das competências do poder civil como chefes religiosos e morais; sem nos esquecermos que grande parte deles pertenciam ao segmento aristocrático.

Assim, a Igreja se sobrepôs em sua organização às dioceses do Império romano no Ocidente. As províncias romanas se tornaram províncias eclesiásticas, e algumas das cidades romanas se tornaram cidades diocesanas. Havia bispos pelas seis províncias do reino peninsular (Gália, Galiza, Tarraconense, Cartaginense, Lusitânia e Bética). As sedes provinciais eram as capitais (Narbona, Braga, Tarragona, Toledo, Mérida e Sevilha, respectivamente)^{xxxii}.

A trajetória dos bispos no território visigodo de finais do século V esteve marcada, para Santiago Castellanos, por dois aspectos: pela crescente afirmação da autoridade do poder episcopal, generalizada nos núcleos centrais das cidades, espaços controlados pela presença dos bispos. E, por último, pelos conflitos dentro e fora do entorno episcopal, visto que os prelados estavam em pleno embate intelectual e teológico com seus rivais, que eram os pagãos e os hereges, mas também membros da comunidade eclesiástica, que por diversas razões, opunham-se a determinados bispos^{xxxiii}.

Devemos lembrar que os bispos foram também líderes educadores de primeira ordem, atuando dentro das escolas episcopais em torno de cada uma das sedes, conduzindo a transmissão das letras e do conhecimento, privilegiadamente, nos espaços eclesiais^{xxxiv}. Além disso, eles assumiram os trabalhos de caridade e atenção aos pobres e necessitados.

O patrimônio eclesial foi uma referência fundamental na organização da Igreja, a ponto de seu caráter inalienável ter sido considerado como um dos pontos chave de sua prolongada existência institucional. A tradição canônica geral, e a hispano-visigoda em particular, encarregou-se de sancionar como princípio geral, precisamente, o da inalienabilidade dos bens dessa instituição^{xxxv}.

Outro ponto de destaque do papel desempenhado pelos bispos era que eles estavam à frente de um complexo sistema econômico, posto que, tanto as igrejas urbanas como as que eram diretamente controladas pelo episcopado nos campos possuíam patrimônios, em alguns casos, com dependentes e servos que cultivavam campos, cuidavam do gado ou exerciam distintos trabalhos a serviço do clero, e em última instância, dos próprios bispos^{xxxvi}.

Como qualquer outro *dominus*, a Igreja era a única proprietária da vida de seus servos, podendo exercer como tal o direito de dar-lhes a liberdade^{xxxvii}. Assim se deu no período romano e permaneceu nas sociedades seguintes, pois em sua maioria elas não variaram muito a jurisdição sobre este mecanismo e suas consequências. A Igreja era, como instituição, a maior proprietária do reino visigodo^{xxxviii}, junto com o próprio *fiscus régio*^{xxxix}.

A Igreja estava protegida pela legislação, estabelecida pelo Concílio de Agde em 506, com relação aos seus bens^{xl}. Quando acontecia algum delito por parte dos prelados, as penas eram impostas diretamente sobre os clérigos infratores. Entretanto, na prática esta legislação não foi respeitada, o que acarretou, em alguns casos, a Igreja ser afetada por confiscações régias^{xli}.

O reinado de Recaredo^{xlii} proporcionou para a Igreja um período de consolidação e fortalecimento como organização eclesial, mas também como proprietária de um patrimônio vultoso em terras, gado, servos, etc. Mas, a incorporação oficial dos prelados a vida pública da Monarquia visigoda deu-se, de modo definitivo, a partir do IV Concílio de Toledo (633), em que o episcopado permaneceu praticamente integrado ao grupo dirigente do reino. Para J. Orlandis este foi o momento em que o episcopado se germanizou consideravelmente, em

decorrência do crescente número de prelados de nome e geração germânica, muitos de descendência nobre^{xliii}.

Nos cenários conciliares que se iniciaram no reinado de Recaredo foram-se introduzindo conexões tendentes a aquilatar a estratégia que buscava a colaboração dos bispos no âmbito fiscal^{xliiv}. Estes começaram a exercer um controle sobre os agentes do fisco régio. Assim, materializou-se a incursão episcopal nos assuntos fiscais do reino, sendo que em muitos os próprios prelados eram os que cometiam abusos perante as exigências tributárias^{xliv}.

Também não podemos deixar de mencionar que houve certa cooperação entre os bispos e os juízes. Uma dessas foi a perseguição as manifestações pagãs, ainda presentes na sociedade hispânico visigoda. Ao solicitar a colaboração deste poderoso setor da sociedade, os bispos deixaram entrever com toda clareza sua tomada de consciência sobre o alcance que tinha o apoio dos magnatas como referência social. S. Castellanos chama-nos a atenção de que a participação episcopal no reinado de Recaredo foi a regulamentação dos mecanismos de liquidação do arianismo^{xlvi}.

O episcopado visigodo teve um comportamento paradoxal. Por um lado, fortalecia a Monarquia com a formulação da doutrina teocrática^{xlvii} e, por outro, somado à nobreza laica, constituía um poder que impelia certo limite a autoridade real. Fato perceptível após a abjuração do arianismo no III Concílio de Toledo, visto que não entendemos este episódio apenas como uma mera mudança de crenças religiosas, pois provocou também uma radical alteração nas relações que mantinham Igreja e Monarquia, trazendo importantes consequências para ambas. No terreno econômico, a conversão provocou um notável aumento do patrimônio eclesiástico. No âmbito político abriu caminho para a intervenção do poder eclesiástico em assuntos civis, obtendo o clero paulatinamente uma maior participação na vida política do reino^{xlviii}.

A aliança entre reis e bispos não foi sempre um espaço sem hiatos, em termos gerais, o modelo inaugurado no III Concílio de Toledo manteve-se de pé até o final do reino visigodo. No século VII buscava-se o reforço dos aspectos de estabilidade política e respaldo ideológico da realeza, precisamente no ambiente que, na prática, foram enormemente tensos e violentos. No âmbito do discurso teórico, havia-se alcançado a definição da aliança entre rei e bispos. Evidentemente esta aliança selada na conversão supôs para ambas as partes uma plataforma de

poder e novas vias estratégicas; o que não significa que conseguiram resolver os problemas^{xlix}.

Com a conversão e oficialização do catolicismo como a religião do reino visigodo, a Monarquia passou a ter forte atuação nos Concílios gerais toledanos, pois a frequência desses sínodos construiu a imagem do que fora o catolicismo visigodo na Hispânia: uma prática religiosa fortemente amparada em uma tradição jurídico-canônica.

Eles eram realizados com o objetivo de discutir questões pertinentes ao âmbito político e da fé. As atividades conciliares acabaram apresentando-se como o espaço de produção ideológica decorrente da interação entre interesses monárquicos e eclesiásticos. No que diz respeito ao procedimento de sucessão ao trono foi necessária uma legislação para preencher o antigo vazio normativo que se deu através dos Concílios gerais de Toledo^l, contribuindo, desta maneira, para eliminar da vida pública o elemento de incerteza e instabilidade político-social.

A consagração da Monarquia eletiva satisfazia também parte dos anseios da aristocracia visigoda, adversa a hereditariedade da coroa. Apesar da ideologia político-religiosa do reino visigodo se definir, principalmente, por dois componentes de legitimação do poder real: o juramento de fidelidade^{li} e a unção régia^{lii} - que tinham como objetivo proteger o trono -, a Igreja visigoda não professou especial preferência pela Monarquia eletiva frente à hereditária, porém estava interessada na pacífica consolidação do reino visigodo e de seus interesses.

Apesar dos reis serem considerados a cabeça da organização judicial, financeira, administrativa, militar e inclusive religiosa do reino visigodo, foram forçados, devido às necessidades de governar, a delegar parte de suas competências organizacionais com os nobres civis e eclesiásticos que exerceram funções administrativas, judiciais, financeiras e militares do reino.

A nobreza civil que aparece nas fontes com os mais diferentes termos equivalentes, tais como: *maiores*, *potentiores*, *honestiores* e *nobiliores*, em contraste em os homens livres, inferiores a sua posição social, foram denominados de: *minores*, *inferiores*, *humiliores* e *viliores*^{liii}. Esta posição da nobreza era expressiva não apenas no âmbito social, pois as leis os favoreciam com relação aos outros grupos livres^{liiv}.

Para definirmos sucintamente os grupos nobiliárquicos, identificamos uma amálgama de fatores sociais, econômicos e políticos. Além disso, podemos

reconhecer também outras características, tais como: nascimento, cargo, riqueza e poder. Para P. D. King seria um equívoco acreditar que esses elementos se encontrariam isolados. Os membros mais notáveis do reino faziam parte desses grupos nobiliárquicos e sua posição era, segundo o mesmo autor, o resultado do poder material, militar, financeiro ou territorial, além de contarem com muitos patrimônios e fazerem parte de uma linhagem familiar de peso, mas o que mais distinguia tal grupo era a riqueza^{lv}.

O domínio econômico dessa aristocracia não se dava somente nas comunidades de camponeses que estiveram sob seus controles, mas também nos ambientes urbanos através da influência política, ou da competitividade pelos postos episcopais. Esses *domini* compunham uma pequena parte da população e, em algumas áreas, foram reduzindo esses números, devido a um fenômeno de absorção, protagonizado por alguns senhores que foram se apropriando de propriedades e de circuitos de poder de outros senhores com menor poderio^{lvi}.

O que verdadeiramente determinava a importância política dessa aristocracia era a sua força econômica e social, que gradualmente foi aumentando à medida que os monarcas os recompensavam pelos serviços prestados através, por exemplo, da entrega de terras, homens e bens móveis, na tentativa de criar vínculos de dependência pessoal que assegurassem a fidelidade desses grupos ao poder soberano. Entretanto, tendo em mãos a posse de extensos domínios e muitos homens que neles habitavam, a nobreza dispôs de poder econômico, social e militar suficiente para poder defender seus próprios interesses frente à Monarquia. Dessa forma, fica-nos evidente que os reis e os nobres embasaram seus poderes nas mesmas fontes de riqueza e buscavam o controle das mesmas^{lvii}.

Essas doações régias de bens para os grupos nobiliárquicos inicialmente eram desfrutados enquanto o rei que havia efetuado as doações estivesse no trono. Mas os nobres conseguiram plena autonomia sobre seus bens adquiridos através de determinadas leis e dos cânones conciliares, podendo transmiti-los em herança ou doá-los^{lviii}. Regulamentando, dessa maneira, essa situação em que o que fosse doado pelos reis, por serviços prestados, convertia-se em hereditário e somente poderia ser revogado em caso de infidelidade^{lix}.

Portanto, essas contestações por parte das facções nobiliárquicas com relação às tentativas de centralização empreendidas pelos monarcas podem ser apontadas como um dos fatores que refletiram essa necessidade de afirmação da

Monarquia visigoda, na primeira metade do século VII. Desta maneira, podemos afirmar que a posição de uma família aristocrática laica dependia de sua capacidade de inserção na corte régia. A insubmissão da nobreza visigótica desestabilizou, em alguns momentos, a capacidade centralizadora do poder real, debilitando assim a posição do rei. E mais, não podemos nos esquecer de que a instituição da realeza não se fundamentou teoricamente sobre o direito de sangue, mas sim sobre a organização eletiva que era realizada pela nobreza em conjunto com os bispos que designavam, em comum acordo, um sucessor ao trono.

Apesar dos diversos ataques que a nobreza empreendeu contra os soberanos visigodos, que ocorreram em diferentes momentos da história do reino, estes nunca questionaram a instituição régia. Os propósitos sempre foram substituir o monarca reinante por outro de sua escolha, não tendo como objetivo mudar o sistema de governo monárquico por outro distinto^{lx}.

Desta forma, podemos concluir, com essa rápida contextualização, como foi o ambiente do reino visigodo em fins do século VI e princípios do VII, e como se deu a organização política, judicial, legislativa, militar, fiscal e religiosa desse território que estava expandindo suas fronteiras e estabelecendo mecanismos de legitimação.

REFERÊNCIAS

Fonte primária:

VIVES, J. (ed.) **Concílios Visigóticos e Hispano-romanos**. Barcelona/Madrid, CSIC, 1963.

Bibliográficas:

AGUILERA, A. B. **La sociedad visigoda y su entorno histórico**. Madrid: XXI siglo veintiuno de España, 1992.

ANDRADE FILHO, R. de O. A historiografia da Hispânia visigoda. In. **Signum**, N°2, 2000, pp. 191-203.

BARBERO, A; VIGIL, M. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Barcelona: Editorial Crítica, 1978.

- BLOCH, M. **Os reis Taumaturgos**. O caráter sobrenatural do poder régio: França e Inglaterra. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- BROWN, P. **O fim do mundo clássico** – De marco Aurélio a Maomé. Lisboa: Editorial Verbo, 1972.
- CASTELLANOS, S. **Los godos y la cruz** – Recaredo y la unidad de Spania. Madrid: Alianza, 2007.
- COLLINS, R. **La España visigoda, 409-711**. Barcelona: Crítica, 2005.
- FRIGUETTO, R. Política e Poder na Antiguidade Tardia: Uma abordagem possível. In: **Revista História: Universidade de Goiás**. Goiânia, V. 11, N. 1, jan/jun. 2006, pp. 161-177.
- GODOY, C., VILELLA, J. De la fides gótica a la ortodoxia nicena: inicio de la teología política visigótica. In. **Antigüedad y cristianismo: monografías históricas sobre la antigüedad tardia – Los visigodos. Historia y civilización**. Atas da Semana Internacional de Estudos Visigóticos - Murcia, 1986, pp. 117-144.
- KING, P. **Derecho y sociedad en el reino visigodo**. Madrid, Alianza, 1981.
- LE GOFF, J; NORA, P. (Dir) **História: Novos Problemas**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979, pp.130-145.
- LOYN, H. R. **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- MARTINEZ, D. G. Los Concílios de Toledo. **Anales toledanos v. III – Estudios sobre la España visigoda**. Toledo: Disputación provincial, 1971, pp. 119-138.
- ORLANDIS, J. **Historia del Reino Visigodo Español**. Madrid: Rialp, S. A., 1988.
- RAINHA, R. S. **A educação no Reino Visigodo** – as relações de poder e o epistolário do bispo Bráulio de Saragoça (631-651). Rio de Janeiro: HP Comunicações, 2007.
- THOMPSON, E. A. **Los Godos en España**. Madrid: Alianza Editorial, 1971.
- VALVERDE CASTRO, M. R. **Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2000.

VENTURA, F. S. Reflexiones sobre las causas de la intervencion bizantina en la Peninsula. In. **Antigüedad y cristianismo: monografías históricas sobre la antigüedad tardia – Los visigodos. Historia y civilización.** Atas da Semana Internacional de Estudos Visigóticos - Murcia, 1986, pp. 69-73.

NOTAS

ⁱ Professora Assistente I – Universidade Federal do Piauí, *Campus* Professora Cinobelina Elvas. BR 135, km 3, Bairro Planalto Horizonte, CEP: 64900-000, Bom Jesus/PI – Brasil. Bacharel, Licenciada, Mestre em História e Doutoranda da UNESP/Assis. E-mail: pamelamichelette@yahoo.com.br.

ⁱⁱ ANDRADE FILHO, R. de O. A historiografia da Hispânia visigoda. In. **Signum**, N°2, 2000, pp. 191-203, p. 193.

ⁱⁱⁱ Compreendemos construção ideológica, a partir das ideias de G. Duby. Ou seja, tal termo corresponde a uma determinada forma de construir representações ou de organizar representações já existentes para atingir determinados interesses. DUBY, G. História social e ideologia das sociedades. In LE GOFF, J; NORA, P. (Dir) **História: Novos Problemas.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979, pp.130-145.

^{iv} FRIGUETTO, R. Política e Poder na Antiguidade Tardia: Uma abordagem possível. In: **Revista História: Universidade de Goiás.** Goiânia, V. 11, N. 1, jan/jun. 2006, pp. 161-177, p. 166-167.

^v VALVERDE CASTRO, M. R. **Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2000, p. 24-25.

^{vi} COLLINS, R. **La España visigoda, 409-711.** Barcelona: Crítica, 2005, p. 8-19.

^{vii} IDEM, *Ibidem*, p. 34.

^{viii} VALVERDE CASTRO, M. R. *Op. cit.*, p. 31.

^{ix} AGUILERA, A. B. **La sociedad visigoda y su entorno histórico.** Madrid: XXI siglo veintiuno de España, 1992, p. 15.

^x Desta forma, para J. Orlandis, fica claro, inicialmente, que os visigodos não fomentaram a conversão ao arianismo da população hispano-romana, com algumas exceções. Mais sobre esse assunto consultar: ORLANDIS, J. **Historia del Reino Visigodo Español.** Madrid: Rialp, S. A., 1988, p. 297-299.

^{xi} THOMPSON, E. A. **Los Godos en España.** Madrid: Alianza Editorial, 1971, p. 53-54.

^{xii} VENTURA, F. S. Reflexiones sobre las causas de la intervencion bizantina en la Peninsula. In. **Antigüedad y cristianismo: monografías históricas sobre la antigüedad tardia – Los visigodos. Historia y civilización.** Atas da Semana Internacional de Estudos Visigóticos - Murcia, 1986, pp. 69-73.

^{xiii} GODOY, C., VILELLA, J. De la fides ghotica a la ortodoxia nicena: inicio de la teologia política visigotica. In. **Antigüedad y cristianismo: monografías históricas sobre la antigüedad tardia – Los visigodos. Historia y civilización.** Atas da Semana Internacional de Estudos Visigóticos - Murcia, 1986, pp. 117-144, p. 121.

^{xiv} BROWN, P. **O fim do mundo clássico – De marco Aurélio a Maomé.** Lisboa: Editorial Verbo, 1972, p.129.

^{xv} IDEM, *Ibidem*, p.131.

^{xvi} GODOY, C., VILELLA, J. *Op cit.*, 1986, pp. 117-144, p. 127.

^{xvii} IDEM, *Ibidem*, p. 127.

^{xviii} COLLINS, R. *Op. cit.*, p. 41.

^{xix} ORLANDIS, J. *Op. cit.*, 1988, p. 152-153.

^{xx} COLLINS, R. **Op. cit.**, p. 237.

^{xxi} THOMPSON, E. A. **Op. cit.**, p. 143.

^{xxii} Compilação de todas as constituições imperiais promulgadas desde o reinado de Constantino em diante e publicadas nos nomes de Teodósio II e Valentiniano III, imperadores do Oriente e do Ocidente. Essa publicação oficial substituiu duas coletâneas particulares anteriores, os Códigos Gregoriano e Hermogeniano. Os membros da comissão de Teodósio, sob a presidência de Antíoco, o prefeito pretoriano, consumiram oito anos na tarefa. O Código é de grande valor como fonte material para um período escassamente documentado da história romana, e com o aditamento de novos decretos publicados, influenciou o conjunto de disposições legais dos visigodos e constituiu a base para o Código de Justiniano (529). LOYN, H. R. **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 344.

^{xxiii} THOMPSON, E. A. **Op. cit.**, p. 135-137.

^{xxiv} VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 225.

^{xxv} VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 227-230.

^{xxvi} KING, P. **Derecho y sociedad en el reino visigodo**. Madrid, Alianza, 1981, p. 98-104.

^{xxvii} ORLANDIS, J. **Op. cit.**, 1988, p. 158-162.

^{xxviii} Concordamos com a definição elaborada de Pátria, para o reino visigodo, baseado nas considerações realizadas por M. R. Valverde Castro. Segundo esta autora pátria representaria uma entidade constituída pelo território e a população que o rei governa e representa, mas que é independente dele. VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 176.

^{xxix} IDEM, **Ibidem**, p. 177.

^{xxx} IDEM, **Ibidem**, p. 274.

^{xxxi} BARBERO, A; VIGIL, M. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Barcelona: Editorial Crítica, 1978, p. 131.

^{xxxii} THOMPSON, E. A. **Op. cit.**, p. 313.

^{xxxiii} CASTELLANOS, S. **Los godos y la cruz – Recaredo y la unidad de Spania**. Madrid: Alianza, 2007, p. 41.

^{xxxiv} Mais informações sobre este assunto, ver em: RAINHA, R. S. **A educação no Reino Visigodo – as relações de poder e o epistolário do bispo Bráulio de Saragoça (631-651)**. Rio de Janeiro: HP Comunicações, 2007.

^{xxxv} BARBERO, A. e VIGIL, M. **Op. cit.**, p. 53.

^{xxxvi} CASTELLANOS, S. **Op. cit.**, p. 185-186.

^{xxxvii} Os bispos trataram de não perder o controle de seus dependentes, inclusive após a libertação jurídica dos mesmos, e aproveitaram a oportunidade que os concílios lhes deram para legislar sobre isso. Deste modo, os libertos eclesiásticos e todos os seus dependentes deviam manter-se sob a chancela da Igreja. Cf, concílio: III Toledo (589), c. VI.

^{xxxviii} CASTELLANOS, S. **Op. cit.**, p. 243.

^{xxxix} Como gestores de propriedades e de dependências pessoais (escravos, libertos, mão de obra juridicamente livre), os bispos às vezes extrapolavam nas exigências de seus dependentes e, em geral, aos membros das dioceses. Alguns prelados haviam imposto obrigações tributárias e contribuições pessoais que ultrapassavam os limites habituais, nesses casos, o clero afetado podia apresentar suas reclamações diretamente ao metropolitano. IDEM, **Ibidem**, p. 243.

^{xl} O Concílio de Agde ocorreu em 10 de setembro de 506, contando com a participação de trinta bispos, vindos das seis províncias eclesiásticas do reino de Alarico, rei ariano dos visigodos. Reuniram-se na basílica de S. André, em Agde, sob a presidência de Cesário de Arles. Esta assembleia significou uma nítida mudança na política religiosa do rei, no sentido de paz e tolerância. Este concílio marcou a transição dos concílios do período romano aos da época merovíngia, entre a Igreja galo-romana e a anglo-franca. Este sínodo ocupou-se de numerosos problemas disciplinares e eclesiásticos e, especialmente as disposições que se referiam aos bens eclesiásticos, sendo dever

sagrado transmitir a Igreja legados e donativos (c. 4); roubar os bens da Igreja significava tornar-se homicida dos pobres; por norma os bens eclesiais são inalienáveis (c. 22; cf. c. 7 e 45), os bispos não eram os proprietários, mas apenas os depositários dos bens da sua diocese (c. 7). DI BERNARDINO, A. D. (Org.). **Op. cit.**, p. 52-53.

^{xii} Mais informações sobre alguns casos de confiscações régias sobre os bens da Igreja, ver em: VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 272-273.

^{xiii} Rei que oficializou o catolicismo niceísta no reino visigodo, no ano de 589 no III Concílio de Toledo.

^{xiiii} ORLANDIS, J. **Op. cit.**, 1988, p. 233.

^{xliv} Cf, concílio: III Toledo (589), c. XVIII.

^{xlv} III Toledo (589), c. XX.

^{xlvi} CASTELLANOS, S. **Op. cit.**, p. 249.

^{xlvii} Cabe frisarmos que a formulação da Monarquia Teocrática na Hispânia Visigoda se deu a partir da conversão do reino, quando por meio de preceitos ligados a Igreja, a instituição Monárquica incorporou elementos que a caracterizassem e a legitimassem como tal.

^{xlviii} VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 256.

^{xlix} CASTELLANOS, S. **Op. cit.**, p. 267.

^I MARTINEZ, D. G. Los Concilios de Toledo. **Anales toledanos v. III – Estudios sobre la España visigoda. Toledo:** Disputación provincial, 1971, pp. 119-138.

ⁱⁱ Os cânones conciliares nos dão grandes exemplos de juramento. O cânone 75 do IV Concílio de Toledo foi o primeiro a dar exemplo desse fato. Percebe-se nesse cânone e em outros posteriores que tratam do mesmo assunto que o juramento de fidelidade cumpria um duplo papel: ao se jurar fidelidade ao rei, jurava-se também ao reino e ao povo. Além disso, percebemos o caráter religioso desse ato, pois, ao prestar fidelidade ao rei na qualidade de ungido de Deus, prestava-se fidelidade ao mesmo.

ⁱⁱⁱ A unção régia, também é de inspiração bíblica remontando a unção de Davi. A primeira menção segura ao rito da unção do reino visigodo pode ser encontrada na *Historia Wambae*, de Julião de Toledo. Embora a única menção concreta ao rito seja esse documento de 672, acredita-se que esse rito teve início com Recaredo, primeiro rei visigodo católico. BLOCH, M. **Os reis Taumaturgos: O caráter sobrenatural do poder régio França e Inglaterra.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 293-294.

^{liii} **Apud** KING, P. D. **Op. cit.**, p. 208.

^{liv} Cabe ressaltar que será inútil definir com precisão a nobreza visigoda, o que podemos fazer é assinalar algumas características gerais desses grupos, mas não defini-los com nitidez nem determinar formalmente o que identificava tal categoria.

^{lv} KING, P. D. **Op. cit.**, p. 208-209.

^{lvi} CASTELLANOS, S. **Op. cit.**, p. 171.

^{lvii} VALVERDE CASTRO, M. R. **Op. cit.**, p. 255-275.

^{lviii} Cf, concílios: V de Toledo (636), c. VI e VI de Toledo (638), c. XIV e XV.

^{lix} KING, P. **Op. cit.**, p. 78-80.

^{lx} THOMPSON, E. A. *Op. cit.*, p. 216.